



EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

DILIGÊNCIA/MPC: 212/2018

PROCESSO Nº : 16.292-2/2014 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL INATIVO
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINÁPOLIS
INTERESSADO(A) : MARCIA MARIA DA GAMA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

conforme a fundamentação apresentada a seguir.

1. Tratam os autos de ato administrativo que concedeu **pensão por morte de servidor civil**, em caráter vitalício, à **Sra. Márcia Maria da Gama**, portadora do RG nº 1055310-0 SSP/MT, inscrita no CPF sob o nº 777.904.211-15, em razão do falecimento de seu cônjuge, o servidor inativo Sr. Plínio Ricardo Prudente, portador do RG nº 947.248 SSP/GO, inscrito no CPF sob o nº 168.933.951-91, aposentado por invalidez no cargo de Operador de Máquinas, Nível II, Referência F, na Secretária Municipal de Transportes do Município de Campinópolis (Ato GP nº 006/98).
2. A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal registrou em



relatório preliminar¹ a existência das seguintes irregularidades na **Portaria nº 033/2014**, ato que concedeu o benefício:

**JANDER JOSE QUEIROZ FRANCO - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 08/01/2014 a 19/06/2017**

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Encaminhar cópia autenticada da certidão de casamento atualizada, com a anotação do óbito de Plínio Ricardo Prudente. - Tópico - 1.2. Dependentes

1.2) Retificação da Portaria 033/2014 do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Campinápolis - Previcamp, para constar o disposto nos artigos 7º, inciso I e 28 inciso I, da Lei Municipal nº 653/2004. - Tópico - 2. FUNDAMENTO LEGAL

3. Em **resposta**², o Sr. Jander José Queiroz Franco, Secretário Municipal de Administração, se limitou a encaminhar a retificação do ato concessório tendo em vista o apontamento preliminar contido no subitem 1.2 do relatório técnico, com a publicação da Portaria nº 017/2017.

4. Em face da ausência de esclarecimentos acerca do apontamento do subitem 1.1 do relatório técnico preliminar, a unidade técnica manteve o apontamento³, sendo mais uma vez oficiado o fundo previdenciário municipal.

5. Após sucessivos pedidos de dilação de prazo e reiteraões por parte da Corte de Contas da solicitação de cópia autenticada da certidão de casamento atualizada com a anotação de óbito do ex-servidor ou de comprovação de dependência econômica, o Secretário Municipal de Administração consignou⁴ que foram realizadas várias tentativas de obtenção da documentação junto à beneficiária, Sra. Márcia Maria da Gama, sem lograr êxito.

6. Em razão da ausência dos esclarecimentos preliminarmente realizados acerca do vínculo conjugal, em análise técnica conclusiva⁵, a equipe sugeriu a

1 Doc. digital nº 216537/2017.

2 Ofício nº 051/2017/PREVI-CAMP - Doc. digital nº 305437/2017.

3 Doc. digital nº 12647/2018.

4 Doc. digital nº 135280/2018.

5 Doc. digital nº 171746/2018.



denegação do registro da Portaria nº 033/2014.

7. De proêmio, o Ministério Público de Contas manifesta sua concordância quanto ao saneamento da impropriedade contida no subitem nº 1.1, uma vez que o gestor comprovou a retificação da Portaria nº 033/2014, nela fazendo constar a referência ao art. 40, § 7º, inciso I, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os arts. 7º, inciso I, 27, inciso I, e 28, inciso I, da Lei Municipal nº 653/2004.

8. Por outro lado, **discorda-se da imediata denegação do registro da pensão por morte sob análise, sem a possibilidade de manifestação da interessada nos autos.**

9. Segundo a equipe, o gestor, após vários pedidos de dilação de prazo, informou que a beneficiária não logrou êxito em apresentar certidão de casamento atualizada com anotação do óbito ou união estável comprovada por meio de decisão judicial,, tampouco novos documentos que pudessem comprovar a dependência econômica.

10. No entendimento deste *Parquet* de Contas é razoável a citação da Sra. Márcia Maria da Gama para manifestação nos autos acerca da ausência de comprovação de vínculo marital apontada pela unidade técnica.

11. Sustenta-se o requerimento pelo fato de que: a) a informação trazida pelo Fundo Municipal de Previdência de Campinápolis (Ofício nº 034/2018/PREVI-CAMP – doc. digital nº 135280/2018), de que houve exaustiva busca de dados junto à beneficiária, não carrega elementos aptos a demonstrar a efetiva ciência da beneficiária sobre a questão levantada nos autos; b) existe nos autos certidão de casamento religioso (fls. 05 do doc. digital nº 158859/2014), o que, apesar de não provar por si só o vínculo marital no momento do óbito, carrega forte força probante da relação entre beneficiária e o *de cujus*.

12. Segundo a Lei 8.213/1991, a pensão por morte tem como requisitos a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do instituidor da pensão, bem como a



condição de dependente do beneficiário. Já a Lei Municipal nº 653/2004 estabelece que são considerados beneficiários de pensão por morte os seguintes dependentes:

Art. 7.º - São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou inválido;

II - Os pais; e

III - O irmão não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou se inválido.

§ 1º - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.

§ 2º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 8.º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do artigo anterior é presumida, a das pessoas constantes dos incisos II e III deverão comprová-la. (grifou-se)

13. Assim como a previsão contida no art. 16 , parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, o art. 8º da Lei Municipal supracitada prevê que a dependência econômica do cônjuge de segurado é presumida, ou seja, não precisa ser comprovada.

14. Neste passo, acaso a interessada comprove o vínculo matrimonial, seja pelo atendimento das condições de validade do casamento civil (cf. Art. 226, §2º da Constituição Federal c/c arts. 1.515 e 1.516 do Código Civil), seja pela demonstração de união estável, ou ainda, por meio de reconhecimento em decisão judicial, estará assegurada sua condição de beneficiária de pensão por morte.

15. De outro norte, vislumbra-se que a publicação do ato concessório inicial, Portaria nº 033/2014, datou de 21/07/2014 (fls. 9 do doc. digital nº 158859/2014).



16. Diante do grande lapso temporal desde a concessão inicial da pensão pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Campinópolis e levando-se em conta os indícios de convivência marital surgidos nos autos, o Ministério Público de Contas entende que, por medida de razoabilidade, deve ser aberta prévia oportunidade de defesa à Sra. Márcia Maria da Gama.

17. O decurso de um tempo razoável após o falecimento do servidor gera uma legítima expectativa em seus dependentes de que o seu provento é legal e, nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal⁶ já entendeu ser legítima a interveniência do agente público no processo perante a Corte de Contas, em especial quando o ato já se encontra há bastante tempo na base de dados do órgão de controle.

18. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, **converte a elaboração de parecer em Diligência** a fim de requerer a citação da **Sra. Márcia Maria da Gama** para apresentar manifestação nos autos acerca do apontamento subsistente realizado pela unidade instrutiva, consistente na ausência de demonstração de vínculo marital.

19. Por fim, requer o retorno dos autos ao *Parquet* de Contas, após nova análise pela unidade instrutiva, para emissão de parecer, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de setembro de 2018.

(assinatura digital)⁷

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

6 MS 32336 AgR/DF, Rel. Rosa Weber, julgamento em 23/6/2017; MS 31704/DF, Rel. Edson Fachin, julgamento em 19/4/2016; MS 31472/DF, Rel. Teori Zavascki, julgamento em 27/10/2015; MS 27082 AgR/DF, Rel. Luiz Fux, julgamento em 18/8/2015; Rcl 15405/RS, Rel. Dias Toffoli, julgamento em 3/2/2015.

7 "Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT."